



**PROJETO DE LEI Nº 007/2022**

**DATA: 04/04/2022**

**SÚMULA:** Dispõe sobre a definição de maus tratos, crueldade e abuso contra animais de domésticos, de produção e silvestres no Município de Cornélio Procópio – PR., define as penalidades, atribuições e dá outras providências.

Considerando a proibição de crueldade contra os animais prevista no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Considerando o artigo 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, de Crimes Ambientais e que proíbe atos de abuso, maus- tratos, ferir ou mutilar animais nativos ou exóticos, domésticos, domesticados ou silvestres;

Considerando Lei Federal nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, que amplia as penalidades de maus tratos contra cães e gatos;

Considerando o art. 29 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que trata da prática de ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos;

Considerando a definição de maus tratos, crueldade e abusos na Resolução nº 1.236 de 26 de outubro de 2018, do CFMV - Conselho Federal de Medicina Veterinária, na atribuição de fiscalizar, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades profissionais e promover o bem-estar animal no contexto de Saúde Única;

Considerando o Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934, que a tutela dos animais é do Estado;

Considerando a Lei Municipal nº 471, de 03 de dezembro de 2008, que instituiu o Programa de Proteção e Bem-estar Animal do Município de Cornélio Procópio – PR, em especial a Posse Responsável;



Considerando que bem-estar animal é um conceito que envolve aspectos fisiológicos, psicológicos, comportamentais e do ambiente sobre o indivíduo, sendo o Médico Veterinário o profissional capacitado para orientar, identificar, caracterizar, qualificar e diagnosticar os casos de maus-tratos, crueldade e abuso de animais;

A CAMARA MUNICIPAL DE CORNELIO PROCÓPIO, Estado do Paraná, **APROVOU** e eu, **AMIN JOSÉ HANNOUCHE**, Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte:

## **L E I**

**Art. 1º**- Para fins desta Lei, devem ser consideradas as seguintes definições:

**I** - maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, intencional ou por negligência, imperícia ou imprudência provoca dor ou sofrimento desnecessário e cause danos à integridade dos animais;

**II** – crueldade: qualquer ato intencional que provoque dor, sofrimento, tortura ou morte, bem como impetrar maus tratos contínuos aos animais;

**III** – abuso: qualquer ato intencional, comissivo, omissivo, despropositado, indevido, demasiado, excessivo, ou incorreto aos animais, que cause prejuízos físicos e/ou psicológicos, incluindo os atos de abuso sexual;

**Art. 2º** - A qualificação de maus tratos, crueldade e abuso aos animais depende da constatação *in loco* e o recolhimento das provas para definição do grau de severidade dos atos nas diversas situações:

I - executar procedimentos invasivos ou cirúrgicos sem os recursos de analgesia e realizados por profissionais não habilitados.

II – deixar de usar de práticas e procedimentos higiênico- sanitários tecnicamente recomendados.

III - agredir e/ou deixar agredir animais causando dor, sofrimento físico e/ou psicológicos aos animais;

IV - abandonar e promover o abandono de animais;

V - deixar de prestar socorro em caso de acidentes ou atropelamento causados pelo próprio autor e/ou responsável;



- VI - deixar de buscar assistência médico-veterinária aos animais doentes, bem como comprovar as vacinações obrigatórias;
- VII - não adotar medidas atenuantes aos animais em situação de clausura com outros da mesma espécie ou espécies diferentes, a fim de evitar agressões físicas e psicológicas;
- VIII – não adotar medidas atenuantes de desconforto e sofrimento aos animais em situação de clausura e isolamento desnecessários;
- IX – desprover o acesso adequado à água limpa e alimentação suficiente, exceto sob recomendações técnicas;
- X – desprover de abrigo suficiente contra intempéries, salvo os casos em que a espécie animal e a condição natural permitam;
- XI - manter animais em número acima da capacidade de espaço físico, incluindo no transporte e exposições;
- XII - manter os animais em local desprovido das condições mínimas de higiene, limpeza, sanidade, temperatura, ventilação e luminosidade adequadas, exceto sob recomendações técnicas;
- XIII - impedir a movimentação ou o descanso de animais, exceto quando houver indicação profissional;
- XIV - manter animais em ambientes nocivos pela existência de vetores e microrganismos potencialmente patogênicos;
- XV - submeter ou obrigar os animais a atividades excessivas que ultrapassem a sua condição física e/ou psicológica;
- XVI - submeter aos animais de trabalho, observada a espécie, as condições fisiológicas e a atividade, a esforços físicos por tempo ininterrupto sem que lhes sejam oferecidos descanso, água e alimento adequados;
- XVII - utilizar de animais enfermos, deficientes, debilitados e extenuados em atividades que causem danos físicos, fisiológicos
- XVIII – desrespeitar as normas de transporte de animais previstas pelas instituições de trânsito, ambiental, saúde e bem-estar animal, quaisquer procedimentos que causem sofrimento, dor e lesões físicas;
- XIX - adotar métodos e quaisquer práticas proibidas que determinem o sofrimento no processo de abate de animais;
- XX - mutilar ou permitir a mutilação de animais, exceto na indicação clínico-cirúrgica veterinária;
- XXI - executar ou permitir medidas de população de animais por métodos não aprovados pelos órgãos oficiais;



XXII - induzir a eutanásia de animal utilizando-se de métodos não aprovados por lei e realizada por profissional não habilitado;

XXIII - utilizar e permitir o uso de equipamentos e métodos punitivos que causem dor ou sofrimento aos animais, para indução de comportamento em manejos, práticas esportivas, treinamento e entretenimento, exceto se houver riscos de acidentes com pessoas e outras animais.

XXIV - fazer uso ou permitir o uso de agentes químicos ou físicos para inibir a dor e aumentar o desempenho dos animais na participação de competições, exposições, entretenimento e/ou atividades laborativas.

XXV – utilizar de alimentação forçada, exceto quando para fins de tratamentos prescritos por Médico Veterinário;

XXVI - produzir cenas em exposições, produções artísticas ou culturais, enfim quaisquer publicidades que apresentem situações de sofrimento, estresse e dor de animais;

XXVII – criar, estimular e manter lutas utilizando-se de animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

XXVIII – criar, estimular e manter animais em práticas de abuso sexual;

XXIX – incentivar e realizar acasalamentos que tenham elevado risco ou mantenham problemas congênitos à saúde da prole e da progenitora.

§1º A eutanásia, o abate e os procedimentos de população para fins de controle sanitário ou populacional podem não ser considerados maus-tratos desde que aplicadas às normas regulamentadas pela legislação.

§2º Nos projetos de experimentação, ensino e pesquisa, os procedimentos adotados devem ser aprovados pela Comissão de Ética institucional ou interinstitucional, respeitando as normas regulamentadas pela legislação.

§3º É atribuição do Médico Veterinário do serviço público ou privado, conforme o Código de Ética, identificar e tomar as providências em casos de abuso, crueldade e maus-tratos.

§4º Cabe ao Médico Veterinário do serviço público ou privado, mesmo que haja prejuízo transitório no bem-estar, a autonomia de decisão sobre seus atos no propósito de proteger, aliviar a dor e o sofrimento, curar ou reestabelecer a condição de bem-estar do animal no menor tempo possível.

§5º Cabem às entidades de classe e as instituições relacionadas com o bem-estar animal, públicas ou privadas, orientarem e atribuírem o dever de posse responsável aos proprietários de animais.

§6º Ao Médico Veterinário do serviço público ou privado é atribuída a competência de avaliar o grau de severidade de abuso, crueldade e maus-tratos, o nível de comprometimento físico, fisiológico e patológico.



**Art. 6º** Em casos de maus tratos, crueldade e abusos não previstos nesta Lei, cabe ao Médico Veterinário do serviço público ou privado, proceder ou buscar apoio para o diagnóstico mediante exame clínico do animal, exames laboratoriais e necroscópicos, para a emissão do laudo técnico, se necessário.

**Art. 7º** É atribuição do Poder Público Municipal em exercer a fiscalização e, a critério da Autoridade Competente, instaurar o processo administrativo e aplicar as penalidades conforme a natureza:

▪ Leve:

Advertência

Multa de 1 a 30 (uma a trinta) UFM (Unidade Fiscal do Município).

▪ Média:

Multa de 31 a 70 (trinta e uma a setenta) UFM.

Apreensão e perda da guarda responsável.

▪ Grave:

Multa de 71 a 100 (setenta e uma a cem) UFM.

Apreensão e perda da guarda responsável.

▪ Gravíssimo:

Multa acima de 100 (cem) UFM.

Apreensão e perda da guarda responsável.

**Art. 8º** A educação em posse responsável e de bem-estar animal, principalmente no contexto de Saúde Única, pode ser desenvolvida por qualquer munícipe ou grupos organizados, desde que o conteúdo tenha fundamentação comprovada.

**Art. 9º** As denúncias de maus tratos, de crueldade e abuso aos animais podem ser encaminhadas por qualquer munícipe ou grupos organizados, sempre que possível, com provas para definição do grau de severidade.

**Art. 10º** A Autoridade Competente Municipal, conforme o grau de severidade de maus-tratos, crueldade ou abuso, pode determinar a imediata assistência médico-veterinária e as despesas decorrentes serão de inteira responsabilidade do infrator.

**Art. 11º** A Autoridade Competente Municipal pode solicitar apoio policial e/ou atuar em conjunto com outras instituições, não eximindo ao(s) infrator(es) a responder(em) a processos éticos e criminais.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

**Art. 12º** Na constatação da falta de condições mínimas de manutenção do(s) animal(is) sob a guarda do infrator, a Autoridade Competente poderá, conforme os procedimentos regulamentados, determinar a apreensão e a remoção do(s) animal(is).

**Art. 13º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 14º** Esta Lei Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Cornélio Procópio, 04 de abril de 2022.

**Fernando Vanuchi Peppes**

Vereador - PMDB

**Odair Matias**

Vereador – CIDADANIA

**Luiz Alberto Dib Canonico**

Vereador – PROS



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

## PROJETO DE LEI Nº 007/2022

DATA: 04/04/2022

### **Exposição de Motivos:**

**Senhores vereadores,**

Nas suas atribuições, o CDDA - Conselho em Defesa dos Direitos dos Animais de Cornélio Procópio em virtude do Projeto de Lei nº 037/2021 que tramitou na Câmara Municipal de Cornélio Procópio, dada a sua importância, apresenta esta Proposta de Projeto de Lei com base na Resolução nº 1236 de 26 de outubro de 2018 do CFMV – Conselho Federal de Medicina Veterinária, que qualifica as diversas situações de maus tratos, crueldade e abuso contra os animais, e propõe as penalidades aplicáveis aos infratores, considerando a aplicabilidade dos conceitos de Saúde Única, buscando o equilíbrio da saúde humana, da saúde animal e do meio ambiente, e reafirmando as atribuições dos cidadãos, dos profissionais e das instituições envolvidas.

Cornélio Procópio - PR, 04 de abril de 2022.

**Fernando Vanuchi Peppes**

Vereador - PMDB

**Odair Matias**

Vereador – CIDADANIA

**Luiz Alberto Dib Canonico**

Vereador – PROS